



UNIÃO EUROPEIA

# ACESSO AOS DOCUMENTOS DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO

**Manual de instruções**



Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2002

ISBN 92-894-1907-5

© Comunidades Europeias, 2002

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

*Printed in Belgium*

## Preâmbulo

---

Este guia responde a uma preocupação de clareza e transparência. Uma das componentes da transparência é o acesso aos documentos das instituições da União Europeia, cujas decisões assumem uma importância cada vez maior para a vida quotidiana dos cidadãos.

O Tratado que institui a Comunidade Europeia reconhece aos cidadãos o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. O Regulamento n.º 1049/2001, de 30 de Maio de 2001, estabelece os princípios gerais e os limites que regem o exercício deste direito.

O presente guia, editado conjuntamente pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, foi concebido como um manual de instruções prático para facilitar ao leitor o acesso àqueles documentos.

O objectivo deste guia, cujo conteúdo não tem valor jurídico, é o de apresentar de forma sucinta as regras em vigor em matéria de acesso aos documentos. Para determinar o alcance exacto dos princípios, condições e limites do direito de acesso, deverão consultar-se os textos publicados no Jornal Oficial (ver anexos).

### **Artigo 255.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia**

1. Todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou colectivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sob reserva dos princípios e condições a definir nos termos dos n.ºs 2 e 3.
2. Os princípios gerais e os limites que, por razões de interesse público ou privado, não-de reger o exercício do direito de acesso aos documentos serão definidos pelo Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.
3. Cada uma das citadas instituições estabelecerá, no respectivo regulamento interno, disposições específicas sobre o acesso aos seus documentos.

# Índice

---

<b>Introdução</b>	<b>6</b>
<b>Acesso aos documentos: como proceder</b>	<b>7</b>
<b>Onde encontrar os documentos «directamente acessíveis»</b>	<b>8</b>
<b>No Jornal Oficial</b>	<b>8</b>
<b>Na Internet</b>	<b>8</b>
<b>Nos arquivos</b>	<b>9</b>
<b>Como aceder aos outros documentos?</b>	<b>10</b>
<b>Quem pode pedir um documento?</b>	<b>10</b>
<b>Como saber onde se encontra o documento?</b>	<b>10</b>
<b>Como formular o pedido?</b>	<b>11</b>
<b>A quem dirigir o pedido?</b>	<b>11</b>
<b>Quanto custa o acesso aos documentos?</b>	<b>12</b>
<b>Como é tratado o pedido?</b>	<b>12</b>
<b>A resposta ao pedido</b>	<b>12</b>
O pedido é aceite	12
O pedido é indeferido	12
<b>Endereços úteis</b>	<b>15</b>
<b>Anexos</b>	<b>23</b>

# Introdução

---

O mundo institucional da União Europeia é complexo. Encontrar o endereço certo nem sempre é tarefa fácil. Uma instituição que deseja que a sua actividade seja conhecida do público deve ajudar os cidadãos a encontrar os caminhos que conduzem à informação pretendida.

Antes de entrar no cerne da questão, impõe-se uma breve observação preliminar.

Para se ter uma primeira indicação do local em que se encontra o documento procurado, é importante conhecer o papel de cada uma das instituições.

- A **Comissão** tem um duplo papel. Por um lado, é ela que propõe ao Parlamento Europeu e ao Conselho as novas regulamentações. Por outro lado, compete-lhe supervisionar a boa aplicação da legislação comunitária pelos Estados-Membros da União: é o seu papel de «guardiã dos Tratados».
- O **Parlamento Europeu**, eleito de cinco em cinco anos por sufrágio universal directo, é a emanção democrática dos 374 milhões de cidadãos europeus. Exerce uma parte do poder legislativo. Aprova, conjuntamente com o Conselho, grande parte dos actos legislativos e é consultado sobre outras propostas legislativas. Partilha com o Conselho a função orçamental. É o Parlamento que aprova o orçamento na globalidade, como última instância. Aprova também a designação dos membros da Comissão e dispõe do poder de censurar esta última. Exerce igualmente um poder de fiscalização política do Conselho e da Comissão.
- O **Conselho da União Europeia** é constituído por representantes dos governos dos Estados-Membros a nível ministerial. Exerce uma parte do poder legislativo: adopta actos legislativos conjuntamente com o Parlamento ou após a consulta deste. Adopta igualmente actos de alcance geral nos domínios da cooperação em matéria de Política Externa e de Segurança Comum e em matéria de Justiça e Assuntos Internos, nas quais exerce um poder executivo, tal como noutros domínios.

No final deste guia, podem encontrar-se endereços e informações úteis.

## Acesso aos documentos: como proceder

---

Um certo número de documentos são publicados em suporte papel ou em versão electrónica e, frequentemente, em ambas as formas. O público tem acesso directo a estes documentos.

Por outro lado, é possível solicitar o acesso a qualquer documento não publicado, quer este esteja conservado em suporte papel, quer em versão electrónica, sonora, visual ou audiovisual.

Importa não confundir acesso aos documentos com acesso à informação.

Em resposta a um pedido de acesso a documentos, as instituições facultarão os documentos existentes sob a forma em que estejam disponíveis.

Para ajudar os interessados a obter informações sobre as actividades das instituições da União Europeia, estas disponibilizam uma série de publicações (livros, relatórios, estudos, folhetos e brochuras diversas), sítios Internet e uma rede muito desenvolvida de pontos de difusão de informação e de contactos.

## Onde encontrar os documentos «directamente acessíveis»?

.....



### No Jornal Oficial

O *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* está disponível, em suporte papel ou por via electrónica, nas 11 línguas oficiais da União: alemão, dinamarquês, espanhol, finlandês, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês, português e sueco.

O JO está à venda nos postos de venda do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

### Na Internet

Nos sítios Internet das instituições, é directamente acessível, por via electrónica, uma série de documentos. O acesso a estes sítios, que podem ser consultados nas onze línguas oficiais da União, é gratuito. É possível aceder a estes sítios directamente ou através do portal comum EUROPA.

#### ***Exemplos de documentos directamente acessíveis na Internet***

- As ordens do dia e as actas das reuniões da Comissão.
- Os pareceres do Parlamento Europeu sobre as propostas legislativas apresentadas pela Comissão.

- As ordens do dia provisórias das sessões do Conselho, dos comités e dos grupos, bem como notas e projectos de actos quando o Conselho age na qualidade de legislador.

Estes sítios Internet dão igualmente acesso a diversas bases de dados, nomeadamente:

- **EUR-Lex:** portal de acesso ao Jornal Oficial e à legislação em vigor.
- **CELEX:** base de dados que permite pesquisas documentais sobre o direito comunitário, nomeadamente a legislação e a jurisprudência (acesso pago).
- **PRE-Lex:** base de dados dos procedimentos interinstitucionais. Permite acompanhar as grandes etapas do processo de decisão entre a Comissão e as outras instituições e aceder ao texto integral dos documentos.
- **Observatoire législatif (OIL):** base de dados do Parlamento Europeu que analisa o processo decisório da União Europeia. Esta aplicação permite, nomeadamente, acompanhar o trabalho legislativo interinstitucional, bem como as actividades das comissões parlamentares e das sessões plenárias. Dá acesso ao resumo de todas as etapas do processo, assim como ao texto integral de todos os documentos elaborados pelo Parlamento Europeu.
- **Tenders Electronic Daily (TED):** versão Internet do Suplemento do Jornal Oficial. Permite consultar os anúncios de concursos publicados pelas instituições.

## Nos arquivos

Salvo muito poucas excepções, os documentos datados de há mais de 30 anos estão directamente acessíveis ao público. Estes documentos encontram-se depositados nos arquivos históricos das instituições, cada uma das quais dispõe de uma sala de consulta aberta ao público. As referências dos documentos depositados nos arquivos históricos da Comissão estão registadas na base de dados ARCHIS (arquivos históricos), acessível na Internet.

O Instituto Universitário Europeu de Florença é depositário dos arquivos históricos das instituições, acessíveis ao público e para aí transferidos anualmente quando é atingido o prazo de 30 anos.

## Como aceder aos outros documentos?

.....



Quando um documento em poder de uma instituição não está à disposição do público, pode ser disponibilizado a pedido. Isto aplica-se tanto aos documentos produzidos pela própria instituição como aos documentos por ela recebidos no âmbito das suas competências.

### **Quem pode pedir um documento?**

Independentemente da nacionalidade e do local de residência do requerente e do facto de este ser uma pessoa singular ou colectiva (associação, sociedade...), os pedidos de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão não precisam de ser justificados.

### **Como saber onde se encontra o documento?**

Para facilitar a pesquisa, as instituições da União Europeia criaram registos de documentos. Estes registos contêm uma série de informações, como os títulos dos documentos, as suas datas, autores e números de referência. Estes registos podem ser consultados na Internet.

Um certo número de documentos mencionados nos registos são já directamente acessíveis. Clicando sobre o número do documento ou sobre o ícone que figura ao lado do título, aparecerá no ecrã o texto integral do documento.

Se a pesquisa não permitir identificar um documento no registo, isso não significa que ele não exista. Com efeito, estes registos são meros instrumentos auxiliares da pesquisa e irão sendo enriquecidos com o tempo.

## Como formular o pedido?

O pedido de acesso a um documento deve ser apresentado por escrito, numa das seguintes línguas: alemão, dinamarquês, espanhol, finlandês, francês, grego, inglês, irlandês, italiano, neerlandês, português e sueco. O pedido pode ser enviado por via postal, por fax ou por correio electrónico. Se o interessado já tiver identificado um documento num registo, bastará indicar no pedido as respectivas referências. Se o documento não figurar no registo, o pedido deve ser formulado o mais claramente possível, indicando o máximo de informações disponíveis, para permitir a identificação do documento pretendido.

Nos seus sítios Internet, as instituições oferecem determinados instrumentos, por exemplo, formulários electrónicos, para facilitar a apresentação dos pedidos.

## A quem dirigir o pedido?

O pedido deve ser dirigido à instituição detentora do documento pretendido.

- No caso do Parlamento Europeu, ao Serviço do Registo Electrónico de Referências.
- No caso do Conselho, ao Secretariado-Geral, Unidade «Transparência, Acesso aos Documentos, Informação do Público».
- No caso da Comissão, ou ao Secretariado-Geral, Unidade SG/B/2 «Transparência, Acesso aos Documentos, Relações com a Sociedade Civil», ou directamente ao serviço responsável pela matéria.

## Quanto custa o acesso aos documentos?

Em princípio, o acesso aos documentos é gratuito. O interessado pode consultar o documento *in loco* ou mediante obtenção de cópia, por via electrónica ou em suporte papel. Se o documento pedido exceder 20 páginas, a instituição pode cobrar os custos da cópia e do envio.

## Como é tratado o pedido?

Quando o pedido chega à instituição a que é destinado, é registada a sua entrada e um aviso de recepção é enviado ao requerente. A partir desta data de registo, a instituição dispõe de 15 dias úteis para dar resposta ao pedido. A título excepcional, este prazo de resposta pode ser prolongado por mais 15 dias úteis. É o que poderá acontecer quando o pedido se referir a um documento muito extenso ou a um grande número de documentos.

## A resposta ao pedido

### *O pedido é aceite*

A instituição fornece o documento pretendido em suporte papel ou por via electrónica, consoante a preferência do requerente, que pode, igualmente, ser convidado a consultá-lo *in loco*.

### *O pedido é indeferido*

#### **Motivos**

A instituição recusará o acesso aos documentos cuja divulgação pudesse prejudicar a protecção:

- do interesse público, no que respeita à segurança pública, à defesa, às relações com países terceiros ou à política económica e financeira;
- da vida privada e da integridade de um indivíduo;
- dos interesses comerciais de uma pessoa ou de uma empresa;
- dos processos judiciais e consultas jurídicas;

- dos objectivos de actividades de inspecção, inquérito e auditoria;
- do processo decisório de uma instituição.

Salvo nos casos dos dois primeiros motivos de indeferimento (interesse público e vida privada), o documento será tornado acessível quando o interesse público da sua divulgação se revele superior ao prejuízo que pudesse decorrer dessa divulgação.

Se os motivos do indeferimento forem apenas referentes a uma parte do documento pretendido, serão fornecidas ao requerente as partes restantes.

No caso de documentos com mais de trinta anos, apenas podem ser aplicadas, se necessário, excepções ao direito de acesso pelos seguintes motivos:

- protecção da vida privada;
- protecção de interesses comerciais;
- documentos com as classificações *CONFIDENTIEL*, *SECRET* ou *TRÈS SECRET/TOP SECRET*, a fim de proteger o interesse público (segurança pública, defesa, relações internacionais, política económica e financeira).

Em qualquer caso, a instituição deverá fundamentar sempre a sua recusa.

## Recursos

Se o documento pedido for recusado ou não for dada resposta ao pedido no prazo previsto (15 dias úteis, a contar do registo da entrada do pedido), o requerente dispõe, por sua vez, de um prazo de 15 dias úteis a contar da recepção da resposta negativa ou, em caso de ausência de resposta, a contar do fim do prazo previsto para a resposta para requerer à instituição que reveja a sua decisão. Para este efeito, basta enviar à instituição um pedido por escrito. Esta dispõe, então, de um novo prazo de 15 dias úteis para confirmar ou ratificar a sua decisão.

Se o indeferimento for confirmado, o requerente dispõe de dois tipos de recurso:

- ***O requerente pode apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu:*** a função do Provedor é conduzir inquéritos relativos a casos de má administração no âmbito da acção das instituições ou dos organismos da União Europeia e, sobretudo, procurar encontrar soluções por acordo mútuo. Assim, todos os cidadãos da União e todas as pessoas que residam num Estado-Membro podem dirigir-se ao Provedor por via postal, por fax ou por correio electrónico. Nos serviços do Provedor de Justiça e na Internet está disponível um formulário para apresentação de queixa.

- ***O requerente pode interpor recurso junto do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.*** Para isso, deverá fazer-se representar por um advogado.

\*

\* \*

Esperamos que este guia lhe seja útil nas suas pesquisas de documentos na posse do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

# Endereços úteis

---

## Acesso aos documentos

### 1) Onde apresentar o pedido de acesso aos documentos?

#### **Parlamento Europeu**

*Serviço do Registo Electrónico de Referências do Parlamento Europeu*

rue Wiertz  
B-1047 Bruxelles  
Fax: (32-2) 284 90 17

Plateau du Kirchberg  
BP 1601

L-2929 Luxembourg  
Fax: (352) 4300-22978

Correio electrónico: [register@europarl.eu.int](mailto:register@europarl.eu.int)

Internet:

<http://www4.europarl.eu.int/registre/recherche/Menu.cfm?langue=PT>

#### **Conselho da União Europeia**

*Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia*

Unidade «Transparência, Acesso aos Documentos, Informação do Público»

rue de la Loi, 175  
B-1048 Bruxelles  
Bélgica

Fax: (32-2) 285 63 61

Correio electrónico: [access@consilium.eu.int](mailto:access@consilium.eu.int).

Internet: <http://ue.eu.int/pt/summ.htm>, rubrica «Transparência»

## **Comissão Europeia**

### *Secretariado-Geral da Comissão Europeia*

Unidade SG/B/2 «Transparência, Acesso aos Documentos, Relações com a Sociedade Civil»

B-1049 Bruxelles

Fax: (32-2) 296 72 42

Correio electrónico: [sg-acc-doc@cec.eu.int](mailto:sg-acc-doc@cec.eu.int)

Internet:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgc/acc\\_doc/index\\_fr.htm](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgc/acc_doc/index_fr.htm)

### *Outras direcções-gerais:*

Comissão Europeia

B-1049 Bruxelles

Tel.: (32-2) 299 11 11

Fax: (32-2) 295 01 38

## **2) Onde apresentar recurso em caso de recusa de acesso aos documentos?**

### **Provedor de Justiça Europeu**

Avenue du Président Robert Schuman, 1

BP 403

F-67001 Strasbourg Cedex

Tel.: (33) 388 17 23 13

Fax: (33) 388 17 90 62

Correio electrónico: [euro-ombudsman@europarl.eu.int](mailto:euro-ombudsman@europarl.eu.int)

Internet: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>

### **Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias**

rue du Fort Niedergrünwald

L-2925 Luxembourg

Tel.: (352) 4303-1

Fax: (352) 4303-2600

Internet: <http://curia.eu.int>

## Registos de documentos

### Registo Electrónico de Referências do Parlamento Europeu

Internet: <http://www4.europarl.eu.int/registre/recherche/Menu.cfm?langue=PT>

### Registo de documentos do Conselho da União Europeia

Internet: <http://register.consilium.eu.int>

### Registo de documentos da Comissão Europeia

Internet:  
[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgc/acc\\_doc/index\\_fr.htm](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgc/acc_doc/index_fr.htm)

## Informações de carácter geral

### *Parlamento Europeu*

#### Gabinetes de Informação do Parlamento Europeu nos Estados-Membros

Internet: <http://www.europarl.eu.int/addresses/offices/default.htm>

### *Conselho da União Europeia*

#### Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia

Unidade «Informação do Público»  
rue de la Loi 175  
B-1048 Bruxelles  
Telefone (call centre): (32-2) 285 56 60  
Fax: (32-2) 285 53 33  
Correio electrónico: [public.info@consilium.eu.int](mailto:public.info@consilium.eu.int)

### *Comissão Europeia*

#### Europe Direct

Central: 00 800 67 89 10 11

Internet: <http://europa.eu.int/europedirect/index.html>

## **Representações da Comissão Europeia nos Estados-Membros**

Internet: [http://europa.eu.int/comm/represent\\_pt.htm](http://europa.eu.int/comm/represent_pt.htm)

## **Delegações da Comissão Europeia em países terceiros**

Internet: [http://europa.eu.int/comm/external\\_relations/repdel/](http://europa.eu.int/comm/external_relations/repdel/)

## *Diversos*

### **Diálogo com as empresas**

Internet: <http://europa.eu.int/business/pt/index.html>

## **Arquivos, bibliotecas e centros de documentação**

### *Parlamento Europeu*

#### **Arquivos**

Sala de consulta (por marcação)

Bâtiment Alcide de Gasperi,

Salle 01C011,

Plateau du Kirchberg

BP 1601

L-2929 Luxembourg

Tel.: (352) 4300-23273

Fax: (352) 43 94 93

Correio electrónico: [ARCHInfo@europarl.eu.int](mailto:ARCHInfo@europarl.eu.int)

## *Conselho da União Europeia*

### **Arquivos**

Sala de consulta (por marcação)

Bâtiment Justus Lipsius, niveau 05

Entrée «Belliard»

Chaussée d'Etterbeek 80

B-1048 Bruxelles

Tel.: (32-2) 285 72 92

Fax: (32-2) 285 81 24

Correio electrónico: [archives.centrales@consilium.eu.int](mailto:archives.centrales@consilium.eu.int)

Horário de abertura: segunda a sexta-feira, das 9h00 às 16h30

### **Biblioteca Central** (por marcação)

Square Frère-Orban 2

B-1040 Bruxelles

Tel.: (32-2) 285 65 41

Fax: (32-2) 285 8174

Correio electrónico: [bibliotheque.centrale@consilium.eu.int](mailto:bibliotheque.centrale@consilium.eu.int)

Horário de abertura: segunda a sexta-feira, das 9h00 às 17h00

### **Centro de Documentação**

Bâtiment Justus Lipsius

rue de la Loi 175

B-1048 Bruxelles

Tel.: (32-2) 285 61 07

Fax: (32-2) 285 53 32

Correio electrónico: [bookshop.online@consilium.eu.int](mailto:bookshop.online@consilium.eu.int)

## *Comissão Europeia*

### **Arquivos**

Sala de consulta

Bâtiment Square de Meeûs 8, Salle 0/4

B-1050 Bruxelles

Tel.: (32-2) 295 05 57  
Fax: (32-2) 296 10 95  
Correio electrónico: [archis@cec.eu.int](mailto:archis@cec.eu.int)  
Horário de abertura: segunda a quinta-feira, das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00,  
sexta-feira, das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 16h00.

### **Biblioteca Central**

rue Van Maerlant 18  
B-1049 Bruxelles  
Internet: [http://europa.eu.int/comm/libraries/bibliotheques\\_pt.htm](http://europa.eu.int/comm/libraries/bibliotheques_pt.htm)  
Horário de abertura: segunda a quinta-feira, das 10h00 às 17h00.

### *Outros endereços úteis*

#### **Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (SPOCE) Serviços de vendas, promoção e apoio ao cliente**

2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-1  
Fax: (352) 49 57 19  
Correio electrónico: [info-info-opoce@cec.eu.int](mailto:info-info-opoce@cec.eu.int)  
Locais de venda: [http://publications.eu.int/general/pt/salesagents\\_pt.htm](http://publications.eu.int/general/pt/salesagents_pt.htm)  
Internet: <http://www.eur-op.eu.int>

#### **Centros nacionais de informação sobre a Europa, info-pontos Europa, centros de informação e animação rurais (Carrefours), centros de documentação europeia e outras redes de informação específicas**

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Imprensa e Comunicação  
Unidade «Imprensa»/A/2  
B-1049 Bruxelles  
Pontos de difusão: [http://europa.eu.int/comm/relays/index\\_pt.htm](http://europa.eu.int/comm/relays/index_pt.htm)

## **Instituto Universitário Europeu de Florença**

via dei Roccettini, 9  
I-50016 San Domenico di Fiesole (Firenze),  
Tel.: (39) 05 54 68 51  
Fax: (39) 055 59 98 87  
Internet: <http://www.iue.it>

## **Bases de dados**

### **ARCHISplus, base de dados dos arquivos históricos da Comissão**

Internet: [http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/archisplus/htdocs/fr/hm/home.htm](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/archisplus/htdocs/fr/hm/home.htm)

### **CELEX**

Internet: <http://europa.eu.int/celex/>

### **EUR-Lex**

Internet: <http://europa.eu.int/eur-lex/>

### **EUROPA**

Internet: <http://europa.eu.int>

### **«A União Europeia num Ápice» informações de base sobre a União Europeia, informações práticas para os cidadãos**

Internet: <http://europa.eu.int/abc-pt.htm>

### **Observatoire législatif (CEIL)**

Internet: <http://www.db.europarl.eu.int/dors/oeil/fr/default.htm>

### **Pre-Lex**

Internet: <http://europa.eu.int/prelex/apcnet.cfm?CL=pt>

### **Registo Electrónico de Referências do Parlamento Europeu**

Internet:

<http://www4.europarl.eu.int/registre/recherche/Menu.cfm?langue=PT>

### **Registo de Documentos do Conselho da União Europeia**

Internet: <http://register.consilium.eu.int>

### **Registo de Documentos da Comissão Europeia**

Internet:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgc/acc\\_doc/index\\_fr.htm](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgc/acc_doc/index_fr.htm)

### **TED**

Internet: <http://ted.eur-op.eu.int>

# Anexos



**Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão**

*Jornal Oficial L 145 de 31.5.2001, p. 43*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 255.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (2),

Considerando o seguinte:

- 1) O Tratado da União Europeia consagra a noção de abertura no segundo parágrafo do artigo 1.º, nos termos do qual o Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos.
- 2) Esta abertura permite assegurar uma melhor participação dos cidadãos no processo de decisão e garantir uma maior legitimidade, eficácia e responsabilidade da Administração perante os cidadãos num sistema democrático. A abertura contribui para o reforço dos princípios da democracia e do respeito dos direitos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado UE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- 3) As conclusões das reuniões do Conselho Europeu de Birmingham, Edimburgo e Copenhaga salientaram a necessidade de

assegurar uma maior transparência aos trabalhos das instituições da União. O presente regulamento consolida as iniciativas que as instituições já tomaram para aumentar a transparência do processo decisório.

- 4) O presente regulamento destina-se a permitir o mais amplo efeito possível do direito de acesso do público aos documentos e a estabelecer os respectivos princípios gerais e limites, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 255.º do Tratado CE.
- 5) Uma vez que a questão do acesso aos documentos não é regulada no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço nem no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão deverão inspirar-se, em conformidade com a Declaração n.º 41 anexa à Acta Final do Tratado de Amesterdão, nas disposições do presente regulamento no que se refere aos documentos relativos às actividades abrangidas por aqueles dois Tratados.
- 6) Deverá ser concedido maior acesso aos documentos nos casos em que as instituições ajam no exercício dos seus poderes legislativos, incluindo por delegação, embora simultaneamente, preservando a eficácia do processo decisório institucional. O acesso directo a estes documentos deverá ser tão amplo quanto possível.
- 7) Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Tratado UE, o direito de acesso é igualmente aplicável no que respeita aos documentos relativos à Política Externa e de Segurança Comum e à cooperação policial e judiciária em

(1) JO C 177 E de 27.6.2000, p. 70.

(2) Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Maio de 2001 (JO C 27 E de 31.1.2002, p. 39) e decisão do Conselho de 28 de Maio de 2001.

- materia penal. Cada uma das instituições deverá respeitar as suas regras de segurança.
- 8) Para garantir a plena aplicação do presente regulamento a todas as actividades da União, todas as agências criadas pelas instituições deverão aplicar os princípios estabelecidos no presente regulamento.
  - 9) Em razão do seu conteúdo extremamente sensível, determinados documentos deverão receber um tratamento especial. Serão adoptadas por acordo interinstitucional modalidades de informação do Parlamento Europeu sobre o conteúdo desses documentos.
  - 10) A fim de melhorar a transparência dos trabalhos das instituições, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão deverão conceder acesso não só aos documentos elaborados pelas instituições mas também a documentos por elas recebidos. Neste contexto, recorda-se que a Declaração n.º 35 anexa à Acta Final do Tratado de Amesterdão prevê que qualquer Estado-Membro pode solicitar à Comissão ou ao Conselho que não faculte a terceiros um documento emanado desse Estado sem o seu prévio acordo.
  - 11) Em princípio, todos os documentos das instituições deverão ser acessíveis ao público. No entanto, determinados interesses públicos e privados devem ser protegidos através de excepções. É igualmente necessário que as instituições possam proteger as suas consultas e deliberações internas, se tal for necessário para salvaguardar a sua capacidade de desempenharem as suas funções. Ao avaliar as excepções, as instituições deverão ter em conta os princípios estabelecidos na legislação comunitária relativos à protecção de dados pessoais em todos os domínios de actividade da União.
  - 12) Todas as normas relativas ao acesso a documentos das instituições deverão ser conformes com o presente regulamento.
  - 13) A fim de assegurar plenamente o respeito do direito de acesso, é necessário estabelecer um procedimento administrativo em duas fases, com possibilidade adicional de recurso judicial ou de queixa ao Provedor de Justiça Europeu.
  - 14) Cada instituição deverá tomar as medidas necessárias para informar o público sobre as novas disposições em vigor e formar o seu pessoal para apoiar os cidadãos no exercício dos seus direitos nos termos do presente regulamento. Para facilitar o exercício por parte dos cidadãos dos direitos de lhes assistem, cada instituição deverá colocar à disposição do público um registo de documentos.
  - 15) Embora o presente regulamento não tenha por objecto nem por efeito alterar a legislação nacional em matéria de acesso aos documentos, é óbvio que, por força do princípio de cooperação leal que rege as relações entre as instituições e os Estados-Membros, estes últimos deverão fazer o possível por não prejudicar a boa aplicação do presente regulamento e respeitar as regras de segurança das instituições.
  - 16) O presente regulamento não prejudica os direitos de acesso a documentos por parte de Estados-Membros, autoridades judiciais e órgãos de investigação.
  - 17) Nos termos do n.º 3 do artigo 255.º do Tratado CE, cada instituição estabelecerá, no respectivo regulamento interno, disposições específicas sobre o acesso aos seus documentos. A Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho (\*), a Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público

---

(\*) JO L 340 de 31.12.1993, p. 43. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/527/CE (JO L 212 de 23.8.2000, p. 9).

aos documentos da Comissão <sup>(4)</sup>, e a Decisão 97/632/CE, CECA, Euratom do Parlamento Europeu, de 10 de Julho de 1997, relativa ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu <sup>(5)</sup>, bem como as regras relativas à confidencialidade dos documentos Schengen, devem, conseqüentemente e se necessário, ser alteradas ou revogadas,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1.º*

#### **Objectivo**

O presente regulamento tem por objectivo:

- a) definir os princípios, as condições e os limites que, por razões de interesse público ou privado, regem o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (adiante designados «instituições»), previsto no artigo 255.º do Tratado CE, de modo a que o acesso aos documentos seja o mais amplo possível;
- b) estabelecer normas que garantam que o exercício deste direito seja o mais fácil possível; e
- c) promover boas práticas administrativas em matéria de acesso aos documentos.

### *Artigo 2.º*

#### **Beneficiários e âmbito de aplicação**

1. Todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou colectivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos das instituições, sob reserva dos princípios, condições e limites estabelecidos no presente regulamento.
2. As instituições podem conceder acesso aos documentos, sob reserva dos mesmos princípios, condições e limites, a qual-

quer pessoa singular ou colectiva que não resida ou não tenha a sua sede social num Estado-Membro.

3. O presente regulamento é aplicável a todos os documentos na posse de uma instituição, ou seja, aos documentos por ela elaborados ou recebidos que se encontrem na sua posse, em todos os domínios de actividade da União Europeia.
4. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 4.º e 9.º, os documentos serão acessíveis ao público, quer mediante pedido por escrito, quer directamente por via electrónica ou através de um registo. Em especial, os documentos elaborados ou recebidos no âmbito de um processo legislativo serão directamente acessíveis nos termos do artigo 12.º
5. Os documentos sensíveis na acepção do n.º 1 do artigo 9.º serão sujeitos a tratamento especial.
6. O presente regulamento não prejudica os direitos de acesso público a documentos na posse das instituições que possam decorrer de instrumentos de direito internacional ou de actos das instituições que os apliquem.

### *Artigo 3.º*

#### **Definições**

Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Documento», qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou electrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual) sobre assuntos relativos às políticas, acções e decisões da competência da instituição em causa;
- b) «Terceiros», qualquer pessoa singular ou colectiva ou qualquer entidade exterior à instituição em causa, incluindo os Estados-Membros, as restantes instituições ou órgãos comunitários e não comunitários e os Estados terceiros.

(<sup>4</sup>) JO L 46 de 18.2.1994, p. 58. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/567/CE, CECA, Euratom (JO L 247 de 28.9.1996, p. 45).

(<sup>5</sup>) JO L 263 de 25.9.1997, p. 27.

## Artigo 4.º

### Excepções

Excepções:

1. As instituições recusarão o acesso aos documentos cuja divulgação pudesse prejudicar a protecção:

a) do interesse público, no que respeita:

- à segurança pública,
- à defesa e às questões militares,
- às relações internacionais,
- à política financeira, monetária ou económica da Comunidade ou de um Estado-Membro;

b) da vida privada e da integridade do indivíduo, nomeadamente nos termos da legislação comunitária relativa à protecção dos dados pessoais.

2. As instituições recusarão o acesso aos documentos cuja divulgação pudesse prejudicar a protecção de:

- interesses comerciais das pessoas singulares ou colectivas, incluindo a propriedade intelectual,
- processos judiciais e consultas jurídicas,
- objectivos de actividades de inspecção, inquérito e auditoria, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

3. O acesso a documentos, elaborados por uma instituição para uso interno ou por ela recebidos, relacionados com uma matéria sobre a qual a instituição não tenha decidido, será recusado, caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

O acesso a documentos que contenham pareceres para uso interno, como parte de deliberações e de consultas preliminares na instituição em causa, será recusado

mesmo após ter sido tomada a decisão, caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

4. No que diz respeito a documentos de terceiros, a instituição consultará os terceiros em causa tendo em vista avaliar se qualquer das excepções previstas nos n.ºs 1 ou 2 é aplicável, a menos que seja claro se o documento deve ou não ser divulgado.

5. Qualquer Estado-Membro pode solicitar à instituição que esta não divulgue um documento emanado desse Estado-Membro sem o seu prévio acordo.

6. Quando só algumas partes do documento pedido forem abrangidas por qualquer das excepções, as restantes partes do documento serão divulgadas.

7. As excepções previstas nos n.ºs 1 a 3 são aplicáveis durante o período em que a protecção se justifique com base no conteúdo do documento. As excepções podem ser aplicadas, no máximo, durante 30 anos. No que se refere aos documentos abrangidos pelas excepções relativas à vida privada ou a interesses comerciais e aos documentos sensíveis, as excepções podem, se necessário, ser aplicáveis após aquele período.

## Artigo 5.º

### Documentos nos Estados-Membros

Sempre que um Estado-Membro receba um pedido de acesso a um documento emanado de uma instituição que esteja na sua posse, a menos que seja claro se o documento deve ou não ser divulgado, consultará a instituição em causa, a fim de tomar uma decisão que não prejudique a realização dos objectivos do presente regulamento.

O Estado-Membro pode, em alternativa, remeter o pedido para a instituição.

## *Artigo 6.º*

### **Pedidos**

1. Os pedidos de acesso a documentos devem ser apresentados sob qualquer forma escrita, na qual se incluem os pedidos sob forma electrónica, numa das línguas referidas no artigo 314.º do Tratado CE e de forma suficientemente precisa para que a instituição possa identificar os documentos. O requerente não é obrigado a declarar as razões do pedido.
2. Se o pedido não for suficientemente preciso, a instituição solicitará ao requerente que o clarifique e prestar-lhe-á assistência para o efeito, por exemplo, fornecendo-lhe informações sobre a utilização dos registos públicos de documentos.
3. No caso do pedido de um documento muito extenso ou de um elevado número de documentos, a instituição em causa poderá concertar-se informalmente com o requerente tendo em vista encontrar uma solução equitativa.
4. As instituições devem prestar informações e assistência aos cidadãos sobre como e onde podem apresentar os pedidos de acesso a documentos.

## *Artigo 7.º*

### **Processamento dos pedidos iniciais**

1. Os pedidos de acesso a quaisquer documentos devem ser prontamente tratados. Será enviado ao requerente um aviso de recepção. No prazo de 15 dias úteis a contar da data de registo do pedido, a instituição concederá acesso ao documento solicitado e facultará, dentro do mesmo prazo, o acesso ao mesmo nos termos do artigo 10.º ou, mediante resposta por escrito, indicará os motivos pelos quais recusa total ou parcialmente o acesso e informará o requerente do seu direito de reclamar mediante pedido confirmativo ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.
2. No caso de recusa total ou parcial, o requerente pode dirigir à instituição, no prazo de 15 dias úteis a contar da recep-

ção da resposta da instituição, um pedido confirmativo no sentido de esta rever a sua posição.

3. A título excepcional, por exemplo no caso do pedido de um documento muito extenso ou de um elevado número de documentos, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por 15 dias úteis, mediante informação prévia do requerente e fundamentação circunstanciada.
4. A falta de resposta no prazo prescrito dá ao requerente o direito de reclamar mediante pedido confirmativo.

## *Artigo 8.º*

### **Processamento dos pedidos confirmativos**

1. Os pedidos confirmativos devem ser prontamente tratados. No prazo de 15 dias úteis a contar da data de registo do pedido, a instituição concederá acesso ao documento solicitado e facultará, dentro do mesmo prazo, o acesso ao mesmo nos termos do artigo 10.º ou, mediante resposta por escrito, indicará os motivos pelos quais recusa total ou parcialmente o acesso. No caso de a instituição recusar total ou parcialmente o acesso, deve informar o requerente das vias de recurso possíveis, ou seja, a interposição de recurso judicial contra a instituição e/ou a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça Europeu, nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 230.º e 195.º do Tratado CE.
2. A título excepcional, por exemplo no caso do pedido de um documento muito extenso ou de um elevado número de documentos, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por 15 dias úteis, mediante informação prévia do requerente e fundamentação circunstanciada.
3. A falta de resposta da instituição no prazo prescrito será considerada como uma resposta negativa e dá ao requerente o direito de interpor recurso judicial contra a instituição e/ou apresentar queixa ao Provedor de Justiça Europeu, nos termos das disposições pertinentes do Tratado CE.

**Tratamento de documentos sensíveis**

1. Documentos sensíveis são os documentos emanados das instituições ou das agências por elas criadas, dos Estados-Membros, de Estados terceiros ou de organizações internacionais, classificados como «TRÈS SECRET/TOP SECRET», «SECRET», ou «CONFIDENTIEL» por força das regras em vigor no seio da instituição em causa que protegem os interesses essenciais da União Europeia ou de um ou vários dos seus Estados-Membros abrangidos pelo n.º 1, alínea a), do artigo 4.º, em especial a segurança pública, a defesa e as questões militares.
2. Os pedidos de acesso a documentos sensíveis no âmbito dos procedimentos previstos nos artigos 7.º e 8.º serão tratados exclusivamente por pessoas autorizadas a tomar conhecimento do conteúdo desses documentos. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, cabe a estas pessoas precisar as referências dos documentos sensíveis que poderão ser inscritas no registo público.
3. Os documentos sensíveis só serão registados ou divulgados mediante acordo da entidade de origem.
4. Qualquer instituição que decida recusar o acesso a um documento sensível deve fundamentar essa decisão de forma que não prejudique os interesses protegidos ao abrigo do artigo 4.º
5. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para assegurar o respeito dos princípios previstos no presente artigo e no artigo 4.º no âmbito do tratamento dos pedidos de documentos sensíveis.
6. As regras previstas nas instituições relativas aos documentos sensíveis serão tornadas públicas.
7. A Comissão e o Conselho informarão o Parlamento Europeu sobre os documentos sensíveis, em conformidade com as modalidades acordadas entre as instituições.

**Acesso na sequência de um pedido**

1. O acesso aos documentos pode ser exercido, quer mediante consulta *in loco*, quer mediante emissão de uma cópia, incluindo, quando exista, uma cópia electrónica, segundo a preferência do requerente. O custo de produção e envio das cópias poderá ser cobrado ao requerente. O montante cobrado não poderá ser superior ao custo real de produção e envio das cópias. As consultas *in loco*, as cópias de menos de 20 páginas A4 e o acesso directo sob forma electrónica ou através de registo serão gratuitos.
2. Se um documento já tiver sido divulgado pela instituição em causa, e for facilmente acessível pelo requerente, aquela poderá cumprir a sua obrigação de possibilitar o acesso aos documentos informando o requerente sobre a forma de obter o documento solicitado.
3. Os documentos serão fornecidos numa versão e num formato existentes (inclusive em formato electrónico ou outro formato alternativo, tal como Braille, letras grandes ou banda magnética), tendo plenamente em conta a preferência do requerente.

**Artigo 11.º****Registos**

1. A fim de dar efeito aos direitos conferidos aos cidadãos pelo presente regulamento, cada instituição colocará à disposição do público um registo de documentos. O acesso ao registo deveria fazer-se por meios electrónicos. As referências aos documentos devem ser introduzidas no registo sem demora.
2. Para cada documento, o registo deve conter um número de referência (incluindo, quando aplicável, a referência interinstitucional), o assunto e/ou uma curta descrição do conteúdo do documento e a data em que este foi recebido ou elaborado e lançado no registo. As referências serão introduzidas de forma que não prejudique

a protecção dos interesses a que se refere o artigo 4.º

3. As instituições devem tomar imediatamente as medidas necessárias para estabelecer um registo que deve estar operacional até 3 de Junho de 2002.

#### *Artigo 12.º*

##### **Acesso directo sob forma electrónica ou através de um registo**

1. As instituições fornecerão, tanto quanto possível, acesso público directo aos documentos sob forma electrónica ou através de um registo, nos termos das regras em vigor na instituição em causa.
2. Em especial, os documentos legislativos, ou seja os documentos elaborados ou recebidos no âmbito de procedimentos tendo em vista a aprovação de actos juridicamente vinculativos nos, ou para os, Estados-Membros, deveriam ser tornados directamente acessíveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 9.º
3. Sempre que possível, os outros documentos, designadamente os documentos relativos ao desenvolvimento de uma política ou estratégia, deveriam ser tornados directamente acessíveis.
4. Quando o acesso directo não for fornecido pelo registo, deverá indicar-se neste, tanto quanto possível, onde poderá ser localizado o documento.

#### *Artigo 13.º*

##### **Publicação no Jornal Oficial**

1. Sem prejuízo dos artigos 4.º e 9.º, são publicados no Jornal Oficial, para além dos actos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 254.º do Tratado CE e no primeiro parágrafo do artigo 163.º do Tratado Euratom, os seguintes documentos:
  - a) as propostas da Comissão;
  - b) as posições comuns aprovadas pelo Conselho de acordo com os processos referidos nos artigos 251.º e 252.º do Tratado CE e as respectivas notas justificativas,

bem como as posições do Parlamento Europeu nesses processos;

- c) as decisões-quadro e as decisões referidas no n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE;
  - d) as convenções elaboradas pelo Conselho nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE;
  - e) as convenções assinadas entre os Estados-Membros com base no artigo 293.º do Tratado CE;
  - f) os acordos internacionais celebrados pela Comunidade ou em conformidade com o artigo 24.º do Tratado UE.
2. Tanto quanto possível, são publicados no Jornal Oficial os seguintes documentos:
    - a) as iniciativas apresentadas ao Conselho por um Estado-Membro ao abrigo do n.º 1 do artigo 67.º do Tratado CE ou do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE;
    - b) as posições comuns referidas no n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE;
    - c) as directivas que não as referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 254.º do Tratado CE, as decisões que não as referidas no n.º 1 do artigo 254.º do Tratado CE, as recomendações e os pareceres.
  3. Cada instituição poderá definir livremente no respectivo regulamento interno que outros documentos devem ser publicados no Jornal Oficial.

#### *Artigo 14.º*

##### **Informação**

1. Cada instituição tomará as medidas necessárias para informar o público dos direitos de que este beneficia ao abrigo do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros devem cooperar com as instituições no que diz respeito à informação aos cidadãos.

### *Artigo 15.º*

#### **Prática administrativa nas instituições**

1. As instituições desenvolverão boas práticas administrativas tendo em vista facilitar o exercício do direito de acesso garantido pelo presente regulamento.
2. As instituições estabelecerão um comité interinstitucional tendo em vista estudar as melhores práticas, abordar eventuais diferendos e debater as futuras evoluções em matéria de acesso do público aos documentos.

### *Artigo 16.º*

#### **Reprodução dos documentos**

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das normas em vigor em matéria de direitos de autor que possam limitar o direito de terceiros reproduzirem ou explorarem os documentos divulgados.

### *Artigo 17.º*

#### **Relatórios**

1. Cada instituição publicará anualmente um relatório sobre o ano anterior, referindo o número de casos em que a instituição recusou a concessão de acesso a documentos, as razões por que o fez e o número de documentos sensíveis não lançados no registo.
2. A Comissão publicará até 31 de Janeiro de 2004 um relatório sobre a aplicação dos princípios do presente regulamento e fará recomendações, incluindo, se apropriado, propostas para a revisão do presente regulamento e um programa de acção com medidas a tomar pelas instituições.

### *Artigo 18.º*

#### **Medidas de execução**

1. Cada instituição adaptará o respectivo regulamento interno às disposições do presente regulamento. As adaptações produzem efeitos a partir de 3 de Dezembro de 2001.

2. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão examinará a conformidade do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (\*), com o presente regulamento, a fim de assegurar tanto quanto possível a preservação e o arquivamento de documentos.
3. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão examinará a conformidade das normas em vigor sobre o acesso aos documentos com o presente regulamento.

### *Artigo 19.º*

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 3 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Maio de 2001.

*Pelo Parlamento Europeu*

A Presidente

N. Fontaine

*Pelo Conselho*

O Presidente

B. Lejon

---

(\*) JO L 43 de 15.2.1983, p. 1.

**Declaração Conjunta relativa ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43)**

*Jornal Oficial L 173 de 27.6.2001, p. 5*

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em que as agências e órgãos similares criados pelo legislador devem aplicar, em matéria de acesso aos seus documentos, regras conformes ao presente regulamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu e o Conselho acolhem positivamente a intenção da Comissão de propor, logo que possível, alterações aos actos que criam as agências e órgãos existentes e de incluir disposições nas futuras propostas relativas à criação de agências e órgãos. Comprometem-se a adoptar os actos necessários sem demora.
2. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão solicitam às instituições e aos órgãos não abrangidos pelo n.º 1 da presente declaração que adoptem regras internas relativas ao acesso do público aos documentos tendo em conta os princípios e limites do presente regulamento

## **Outros textos regulamentares relativos ao direito de acesso**

### ***Parlamento Europeu***

- Decisões do Parlamento Europeu, de 13 de Novembro de 2001 (*JO C 140 de 13.6.2002, p. 20*) e de 14 de Maio de 2002, que alteram o Regimento do Parlamento Europeu.
- Decisão da Mesa relativa ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu *JO C 374 de 29.12.2001, p. 1*

### ***Conselho da União Europeia***

Decisão do Conselho, de 29 de Novembro de 2001, que altera o Regulamento Interno do Conselho (2001/840/CE).

*JO L 313 de 30.11.2001, p. 40*

### ***Comissão Europeia***

Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, que altera o seu Regulamento Interno [notificada com o número C(2001) 3714]

*JO L 345 de 29.12.2001, p. 94*

União Europeia

**Acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão**

**Manual de instruções**

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2002 — 38 p. — 14,8 x 21 cm

ISBN 92-894-1907-5